



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 658, DE 2014.

Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.

**EMENDA Nº /2014
(DO SR. EDUARDO BARBOSA)**

A Provisória nº 658, de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

- Suprima-se o inciso II do art. 30.
- Acrescente-se o seguinte art. 30-A:

Art. 30-A. A administração pública fica dispensada de realizar o chamamento público para firmar parceria com organizações da sociedade civil que desenvolvam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação, que prestem atendimento direto ao público.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A aprovação da lei nº 13.019/2014 foi recebida com grande entusiasmo, visto que, desde há muito tempo, a sociedade civil clamava por uma normatização que estabelecesse critérios para o financiamento de ações e projetos desenvolvidos pelas organizações sem fins lucrativos, os quais permitissem que a participação da sociedade se desse de forma abrangente,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

transparente e isonômica. Um dos grandes avanços da nova lei é, justamente, permitir que as organizações possam pleitear recursos para projetos de iniciativa própria, não se limitando a atuação a ações complementares ao estado. Desse modo, a lei nº 13.019 contribui para assegurar a relevância das organizações da sociedade civil para o processo democrático, contribui para o fortalecimento do tecido associativo e valoriza a existência de organizações autônomas, não subordinadas na sua atuação aos limites da exigência de complementariedade em relação a políticas governamentais. Por isto, inclusive, louvamos a publicação da lei, que garante a possibilidade de atender a segmentos da sociedade civil que não se propõem, apenas, a prestar serviços executando as políticas públicas, mas que atuam de forma igualmente importante na construção de novos direitos.

Contudo, é necessário aprimorar o texto, no sentido de assegurar a não interrupção e a prestação de serviços importantes e essenciais para a população, como os são aqueles das áreas de saúde, assistência social e educação. Dada a natureza pública dos serviços ofertados pelas organizações que se dedicam a essas áreas de atuação, e a natureza continuada dos mesmos, que não podem sofrer descontinuidade, qualquer iniciativa para incrementar a melhoria da oferta, via repasse de recursos, merece e deve ser estimulada. Há que se destacar que, de acordo com a Constituição Federal, esses serviços públicos são direito do cidadão e dever do Estado, não tendo o gestor público discricionariedade para prestar ou não o atendimento, e sendo-lhe facultado firmar parcerias com entidades sem fins lucrativos para a sua execução.

Diante da relevância dessas instituições na composição das redes de proteção social, como, p.ex., os hospitais filantrópicos, as entidades de atendimento a crianças e adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, solicito a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2014.

Deputado EDUARDO BARBOSA
PSDB / MG



CD/14232.04394-21